

TERMO DE APROVAÇÃO

Dispõe sobre a criação do Pronunciamento Atuarial CPAO 025 - Destinação e Utilização da Reserva Especial para Revisão do Plano de Benefícios supervisionadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

O COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS ATUARIAIS – CPA do INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - IBA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com base na Resolução 02/2021 e por consequência registrada na ata nº01/2021 da Reunião dos Membros do Comitê de Pronunciamentos Atuariais, realizada no dia 24º de fevereiro de 2021,

CONSIDERANDO o desenvolvimento da profissão atuarial no Brasil e a maior abrangência de atuação do profissional atuário em suas atividades técnicas,

CONSIDERANDO a necessidade de prover fundamentação apropriada para interpretação e aplicação do disposto na legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º - Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 806, de 04.09.1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de atuário e regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 66.408, de 03.04.1970, esta resolução tem por objetivo apresentar procedimentos e diretrizes aos trabalhos de Destinação e Utilização da Reserva Especial para Revisão do Plano de Benefícios supervisionadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Art. 2º - O CPAO é parte anexa do Termo da Ata 01/2021 e poderá ser alterado com o objetivo de adaptar-se à evolução do trabalho do atuário e/ou de sua atividade profissional, em conformidade com as normas emanadas pelo IBA a respeito.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021.

DANIEL RAHMI CONDE
Líder indicado pela Presidência do IBA

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS ATUARIAIS (CPA)

CPAO Nº 25 – Destinação e Utilização da Reserva Especial para Revisão do Plano de Benefícios Supervisionadas Previc

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	4
II. OBJETIVO	4
III. ALCANCE, RESPONSABILIDADE e ABRANGÊNCIA	4
IV. DEFINIÇÕES	5
V. CONSIDERAÇÕES GERAIS	6
VI. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	7
VII. REVISÃO VOLUNTÁRIA E REVISÃO OBRIGATÓRIA	8
VIII. VALOR A SER DESTINADO	9
IX. RATEIO DA PARCELA DA RESERVA ESPECIAL	10
XII. CONSIDERAÇÕES FINAIS	12
XII. OBSERVAÇÕES ADICIONAIS	13

I. INTRODUÇÃO

1. Os planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), sejam eles estruturados na modalidade de benefício definido, contribuição variável ou contribuição definida, estão sujeitos à contabilização do *equilíbrio técnico* do plano, ou seja, do registro contábil do seu resultado financeiro, caso estejam sujeitos a perdas ou ganhos atuariais.
2. Quando, na forma contábil, o equilíbrio técnico do plano, seja ele negativo (déficit) ou positivo (superávit), atinge determinados patamares previstos pela legislação que rege as EFPCs, torna-se necessário dar início aos procedimentos para elaboração do plano de Equacionamento do Déficit Técnico Acumulado ou de Distribuição do Superávit Técnico Acumulado para Destinação e Utilização da Reserva Especial para Revisão do Plano de Benefícios, conforme o caso.
3. Ao longo dos anos, os órgãos regulador e fiscalizador das EFPCs estabeleceram os parâmetros e procedimentos a serem observados nessas situações e, no final de 2018, foram publicadas a Resolução CNPC nº 30/2018 e a Instrução PREVIC nº 33/2020 que consolidaram as normas que dispunham sobre essa matéria.
4. O presente Pronunciamento Técnico destina-se a estabelecer orientações sobre os princípios básicos a serem observados na Destinação e Utilização da Reserva Especial para Revisão do Plano de Benefícios e foi elaborado tomando-se como base os referidos normativos e as boas práticas atuariais.

II. OBJETIVO

5. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer orientações e procedimentos básicos aos Atuários responsáveis pelos Planos de Benefícios que possuem condições para Destinação e Utilização da Reserva Especial para Revisão do Plano de Benefícios.

III. ALCANCE, RESPONSABILIDADE e ABRANGÊNCIA

6. Este Pronunciamento terá seu alcance baseado nas normas e orientações emitidas pelos órgãos reguladores e pelo Instituto Brasileiro de Atuária (IBA).
7. A escolha de metodologias é de exclusiva responsabilidade do Atuário e, desta forma, não representa uma atribuição ou responsabilidade do IBA.
8. Este Pronunciamento pode ser aplicado por auditores que tenham sob a sua responsabilidade trabalhos relativos à análise de Avaliações Atuariais de um plano de benefícios.

IV. DEFINIÇÕES

9. **Ativo do Plano de Benefícios:** todos os bens e direitos vinculados ao plano.
10. **Atuário:** profissional técnico especializado com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão com registro ativo no Instituto Brasileiro de Atuária.
11. **Auditoria Prévia Independente:** realizada previamente à utilização da Reserva Especial na forma de Reversão de Valores, que poderá ser feita por Atuário, desde que não seja o responsável técnico pelo Plano.
12. **Avaliação Atuarial:** estudo técnico desenvolvido pelo Atuário, baseado nas características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos no Plano de Benefícios.
13. **Destinação da Reserva Especial:** decisão da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições para a utilização da Reserva Especial.
14. **Equilíbrio Atuarial:** equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, no longo prazo.
15. **Equilíbrio Técnico Ajustado:** corresponde ao equilíbrio técnico após a utilização do ajuste de precificação positivo ou negativo, entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a Taxa Real de Juros anual utilizada na respectiva Avaliação Atuarial, e o valor contábil desses títulos, observada a legislação vigente.
16. **Estudo Econômico-Financeiro:** estudo a ser desenvolvido pela Entidade com o objetivo de identificar, mensurar e avaliar a influência dos componentes econômicos e financeiros no Ativo do Plano de Benefícios.
17. **Fundo Previdencial de Revisão de Plano:** valor constituído na data da distribuição da Reserva Especial subdivido em três subcontas: parcelas destinadas a participantes, a assistidos e aos patrocinadores.
18. **Patrimônio de Cobertura:** parte dos recursos do Plano de Benefícios destinada à cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder.
19. **Plano de Benefícios:** conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus participantes, assistidos e

beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de patrocinadores e participantes e da Rentabilidade dos Investimentos. Possui independência patrimonial, contábil e financeira.

20. **Rentabilidade dos Investimentos:** representa, em termos reais, o crescimento dos Ativos do Plano de Benefícios decorrente do retorno dos investimentos, apurado em um determinado período, descontado o índice do plano.
21. **Reserva de Contingência:** resultado excedente do valor contabilizado como Patrimônio de Cobertura em relação ao dimensionamento dos compromissos do Plano de Benefícios, observado o limite legal.
22. **Reserva Especial para Revisão do Plano de Benefícios:** diferença entre o valor do Superávit e o valor da Reserva de Contingência. Para fins desse documento, será tratada simplesmente como Reserva Especial.
23. **Reversão de Valores:** forma de utilização da Reserva Especial, que consiste na devolução de valores aos patrocinadores, participantes e assistidos desde que se cumpram as exigências previstas na legislação, inclusive Auditoria Prévia Independente e aprovação do órgão fiscalizador.
24. **Risco:** é o evento ou condição incerta, cuja ocorrência se dá em qualquer momento futuro, independentemente de vontade das partes, que causam consequências financeiras e atuariais. A incerteza é condição necessária, porém não suficiente para a avaliação do Risco.
25. **Submassa:** compreende um grupo de participantes ou assistidos vinculados a um Plano de Benefícios que tenha identidade de direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano.
26. **Superávit:** é o resultado técnico positivo apurado em decorrência do excesso de recursos frente ao compromisso avaliado de um Plano de Benefícios.
27. **Taxa Real de Juros:** taxa utilizada pelo Atuário para trazer o valor da obrigação futura a valor presente.

V. CONSIDERAÇÕES GERAIS

DA PRECIFICAÇÃO DOS ATIVOS E PASSIVOS

28. O Atuário responsável pela realização dos estudos de destinação e utilização da Reserva Especial deverá assegurar-se quanto ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;

II – a identificação dos Riscos que possam comprometer a realização dos objetivos do Plano de Benefícios;

III - a adequada precificação dos recursos garantidores do Plano de Benefícios, levando em conta o valor ajustado ao Risco para cada modalidade operacional, mediante o uso de modelos e critérios consistentes; e

IV - o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao Plano de Benefícios, observados os princípios contábeis e as normas legais vigentes.

VI. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

DAS CAUSAS DA CONSTITUIÇÃO DA RESERVA ESPECIAL

29. Na revisão do Plano de Benefícios deverão ser identificadas as causas da constituição da Reserva Especial, que subsidiarão a decisão da EFPC quanto à sua forma de destinação, tomando-se por base os relatórios das Avaliações Atuariais, demonstrações atuariais (DA's), bem como pareceres e estudos técnicos realizados em exercícios anteriores.

30. Simultaneamente à identificação das causas, deverá ser analisado o Estudo Econômico-Financeiro que contenha as projeções futuras dos ativos e passivos do plano (Asset Liability Management) considerando a forma e o prazo que estão sendo propostos para a destinação e utilização da Reserva Especial, com objetivo de avaliar a perenidade do Superávit e a liquidez dos Ativos do Plano de Benefícios para o cumprimento das obrigações futuras.

31. Na hipótese de a constituição da Reserva Especial ser de origem conjuntural, causada por fatores sazonais ou ocasionais sujeitos à reversão no curto ou médio prazo, recomenda-se a adoção de formas de destinação que prevejam a possibilidade de término dessa destinação no curto prazo.

32. No entanto, caso a constituição da Reserva Especial esteja relacionada a questões estruturais, ocasionada por fatores mais estáveis com baixa probabilidade de reversão no curto e médio prazo, haverá maior viabilidade para a adoção de formas de destinação aplicáveis no longo prazo.

33. A constituição da Reserva Especial e sua futura destinação, conforme previsto nos normativos legais, poderá estar presente em uma das seguintes ocorrências:

- a) O plano da EFPC é da modalidade de benefício definido. Neste caso, pelo seu caráter mutualista, a Destinação da Reserva Especial deve alcançar todos os participantes, patrocinadores e assistidos (aposentados e pensionistas) do plano.
- b) O plano da EFPC possui uma parte estruturada em contribuição definida e outra parte em benefício definido. Neste caso, pelo caráter mutualista da parte estruturada na forma de benefício definido, a Destinação da Reserva Especial deve alcançar somente a Submassa do plano que gerou o resultado superavitário.
34. A legislação classifica como de contribuição definida o plano cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta, mesmo que os benefícios não programados tenham seu valor ou nível previamente estabelecidos e o custeio seja determinado atuarialmente. Nestes casos, para efeito deste Pronunciamento, este plano será contemplado na alínea “b” do item anterior.
35. Apenas os benefícios estruturados na modalidade benefício definido, por seu custeio ter reflexo no resultado do Plano de Benefícios, deverão ser considerados na Destinação da Reserva Especial.

VII. REVISÃO VOLUNTÁRIA E REVISÃO OBRIGATÓRIA

36. Destinar a Reserva Especial para um Fundo Previdencial de Revisão de Plano objetiva reestabelecer o Equilíbrio Atuarial do Plano de Benefícios aos limites estabelecidos para a Reserva de Contingência.
37. A Destinação da Reserva Especial será feita, de forma voluntária ou obrigatória, aos que por direito constituíram este excesso na data da apuração do resultado, conforme definido a seguir:
- a) de forma voluntária, a partir da constituição da Reserva Especial passível de ser destinada, parcialmente ou integralmente;
- b) de forma obrigatória, após decorridos 3 (três) exercícios consecutivos de apuração da Reserva Especial passível de ser destinada.
38. Na destinação voluntária, a EFPC deve observar medidas prudenciais para que possa garantir ser possível concluir que o Plano de Benefícios não necessitará, no longo prazo, daquele montante que venha a ser destinado.
39. Na hipótese de existir saldo remanescente na Reserva Especial após uma destinação voluntária, a EFPC deverá manter controle dos valores apurados a título de Reserva Especial em cada exercício, com objetivo de apurar valores que possam permanecer registrados como Reserva Especial por 3 (três) exercícios consecutivos.

40. A Destinação da Reserva Especial de forma obrigatória deverá ser efetivada antes do encerramento do exercício subsequente ao que foi apurado o terceiro ano consecutivo de recursos na Reserva Especial.
41. Para novas destinações obrigatórias, é possível que elas sejam realizadas após decorridos outros 3 (três) exercícios consecutivos de apuração da Reserva Especial. Ou então, havendo saldos remanescentes de Reserva Especial que permaneçam por 3 (três) exercícios consecutivos, é possível realizar novas destinações obrigatórias em exercícios imediatamente subsequentes.

VIII. VALOR A SER DESTINADO

42. Deve-se destinar, no mínimo, até o final do exercício subsequente, o valor apurado a título de Reserva Especial que permaneceu registrado nos últimos 3 (três) exercícios. Previamente à Destinação da Reserva Especial, deverão ser deduzidos do seu montante eventuais valores identificados nos itens a seguir.

VIII.1 - DO AJUSTE DE PRECIFICAÇÃO NEGATIVO

43. Para fins de Destinação da Reserva Especial, deverá ser considerado o Equilíbrio Técnico Ajustado constante das informações complementares da Demonstração do Ativo Líquido (DAL), sendo deduzido da Reserva Especial o módulo do valor correspondente ao ajuste negativo (se o ajuste for positivo, não acrescentar tal ajuste na Reserva Especial a ser destinada).
44. Na ocorrência de destinação voluntária em data diferente da data de encerramento de exercício, deverá ser apurado novo valor do ajuste de precificação na data da destinação.

VIII.2 – DOS LIMITES DOS RECURSOS GARANTIDORES

45. A legislação estabelece que a Destinação da Reserva Especial se aplica às EFPCs que observarem os limites relativos à composição e diversificação dos recursos garantidores nos termos da norma do órgão governamental competente que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPCs. Caso a EFPC esteja executando plano de enquadramento, o montante financeiro equivalente ao desenquadramento deverá ser deduzido do resultado superavitário acumulado, para fins do cálculo do valor da Reserva Especial a destinar

VIII.3 - DAS DÍVIDAS DO PATROCINADOR

46. Do valor da Reserva Especial a ser destinado, deverão ser deduzidos os valores correspondentes a contratos de confissão de dívida firmados com patrocinadores. No

entanto, não se deve confundir essa dedução com a quitação antecipada da dívida.

VIII.4 – DIFERENÇA ENTRE AS PROVISÕES MATEMÁTICAS

47. O Atuário responsável deverá apurar o impacto da adoção das premissas base definidas na legislação, em relação às premissas vigentes na Avaliação Atuarial, devendo deduzir do valor da Reserva Especial somente o impacto positivo sobre as provisões matemáticas do plano.

48. Não há obrigatoriedade de alterar as premissas atuariais adotadas na Avaliação Atuarial.

IX. RATEIO DA PARCELA DA RESERVA ESPECIAL

IX.1 – ENTRE PATROCINADORES DE UM LADO E PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE OUTRO – PROPORÇÃO CONTRIBUTIVA

49. A legislação estabelece que deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da Reserva Especial.

50. O Atuário responsável deverá apurar a proporção contributiva dos anos em que se deu a constituição da Reserva Especial a ser destinada, totalizando os valores das contribuições efetivamente recolhidas nos respectivos anos, sem qualquer atualização monetária.

IX.2 – ENTRE PARTICIPANTES DE UM LADO E ASSISTIDOS DE OUTRO

51. A legislação permite que o rateio seja feito considerando a reserva matemática ou o benefício efetivo ou projetado, sem distinção pela utilização de qualquer uma dessas formas. No entanto, recomendamos que o rateio seja feito considerando o valor da reserva matemática dos participantes de um lado e dos assistidos do outro.

52. Definida a parcela de cada grupo, caberá ao Atuário definir a forma de distribuição dentre os participantes e assistidos, sendo recomendável seguir critério consistente com o adotado no item anterior.

X. CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS DE REVISÃO DE PLANO

53. O valor da Reserva Especial atribuído a cada grupo será utilizado para constituição de um Fundo Previdencial de Revisão do Plano, subdividido em três subcontas: parcela destinada a patrocinadores, a participantes e a assistidos.

54. A legislação admite a adoção sucessiva das seguintes formas para revisão do Plano de Benefícios:

I - redução parcial de contribuições;

II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou

III - melhoria dos benefícios e/ou Reversão de Valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

55. Caso as formas previstas nos incisos I e II não alcancem os assistidos, a entidade poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos prevista no inciso III simultaneamente com aquelas formas.

56. A Destinação da Reserva Especial para melhoria dos benefícios dos participantes e assistidos está condicionada à sua previsão no regulamento e na nota técnica atuarial do Plano de Benefícios.

57. A EFPC, se valendo de informações/simulações produzidas pelo Atuário responsável e pela área de investimentos, deverá realizar estudo com a finalidade de inferir se Destinação da Reserva Especial proposta compromete a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do Plano de Benefícios, bem como avaliar eventuais impactos no resultado do PGA da Entidade.

58. O Atuário deverá observar as especificidades dos Planos de Benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108/2001.

XI. SUSPENSÃO DA UTILIZAÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

59. A interrupção da utilização da Reserva Especial se dará quando, por ocasião do encerramento do exercício, a Reserva de Contingência apresentar valor inferior ao limite estabelecido na legislação, podendo ser antecipada com base em resultado atuarial apurado em avaliação realizada por fato relevante.

60. Quando da interrupção da utilização da Reserva Especial, os Fundos Previdenciais de Revisão de Plano serão revertidos total ou parcialmente para recompor a Reserva de Contingência.

61. A interrupção da distribuição da Reserva Especial pode estar relacionada, entre outros motivos, ao desempenho dos investimentos abaixo da meta atuarial, necessidade de

adequação de premissas, contingenciamentos judiciais, revisão de custeio administrativo, problemas cadastrais ou de perdas relacionadas a alterações na base cadastral diferente do esperado pelas premissas do plano.

XII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

XII.1 -DO RELATÓRIO ATUARIAL

62.O Atuário deverá, preferencialmente, registrar em seu relatório todos os ajustes efetuados no valor da Reserva Especial a ser destinada, bem como relacionar os documentos que suportaram a destinação.

XII.2 – DAS INSTÂNCIAS DE APROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL

63.A legislação estabelece que a Destinação da Reserva Especial com Reversão de Valores deverá ser submetida à aprovação da PREVIC antes do início da reversão parcelada de valores.

64.Para o caso de Destinação da Reserva Especial com Reversão de Valores, o processo deverá ser submetido à PREVIC acompanhado da documentação prevista na legislação.

XII.3 – DA COMUNICAÇÃO AOS PATROCINADORES

65.Após a aprovação pelo Conselho Deliberativo, a EFPC deverá comunicar aos patrocinadores do Plano de Benefícios a respeito da Destinação da Reserva Especial, sendo necessário guardar documento que comprove tal comunicado, com a manifestação favorável dos patrocinadores quanto à forma de melhoria de benefícios e/ou de Reversão de Valores. Este documento deverá ser enviado à PREVIC caso seja protocolada a solicitação de aprovação prévia dessa Superintendência para comprovação do atendimento a este item da norma.

66.Em relação aos Planos de Benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108/2001, a Destinação da Reserva Especial, quando ocorrer na forma de melhoria dos benefícios e/ou Reversão de Valores, deverá ser precedida da manifestação favorável do patrocinador e do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.

XII.4 – DA DIVULGAÇÃO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS (CARTILHAS EXPLICATIVAS, COMUNICADOS E SIMULADORES)

67.Após a aprovação pelo Conselho Deliberativo, a EFPC deverá comunicar aos participantes e assistidos a respeito da Destinação da Reserva Especial, sendo necessário guardar documento que comprove tal comunicado. Este documento deverá

ser enviado à PREVIC caso seja protocolada a solicitação de aprovação prévia dessa Superintendência para comprovação do atendimento a este item da norma.

XII. OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

68. O Atuário deve elaborar seu trabalho com base nos valores envolvidos, cujos parâmetros e os indicadores devem ser por ele mensurados, observando-se os demais princípios atuariais em vigor, assim como a relevância dos valores envolvidos frente ao montante de provisões matemáticas, indicadores de liquidez e de solvência ou outros valores que o Atuário possa observar no contexto técnico, econômico e financeiro envolvido.
69. Os casos especiais, que não possam ser enquadrados na norma deverão ser avaliados pelo Atuário, que deverá propor soluções alternativas às previstas desde que consistentes e que defensáveis tecnicamente.
70. Este pronunciamento foi baseado na legislação vigente na data de sua publicação (Resolução CNPC 30/2018 e IN PREVIC 33/2020) e poderá ser revisado por ocasião da modificação ou revogação das referidas normas.